



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.874 - SP (2017/0132794-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EUFLAUSINA GOMES CHARTONE - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO - SP129213
ELIANA GENKAWA ALVIS E OUTRO(S) - SP093762
AGRAVADO : MAC-NEW COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DARCI RIBEIRO - SP158871
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DEL MASTRO
AGRAVADO : VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MARIANA CASTILHO CORREA - SP225303
FILIPE CORRÊA PERES - SP319249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA ORIGEM.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
3. A ausência de fixação de honorários advocatícios na origem impede a sua majoração em sede de agravo em recurso especial.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.874 - SP (2017/0132794-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EUFLAUSINA GOMES CHARTONE - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO - SP129213
ELIANA GENKAWA ALVIS E OUTRO(S) - SP093762
AGRAVADO : MAC-NEW COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DARCI RIBEIRO - SP158871
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DEL MASTRO
AGRAVADO : VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MARIANA CASTILHO CORREA - SP225303
FILIPE CORRÊA PERES - SP319249

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EUFLAUSINA GOMES CHARTONE - ME contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 215/216).

Ação: de pedido de falência ajuizada pela agravante em face de MAC-NEW COMERCIAL LTDA - ME, com o objetivo de receber o crédito representado por duplicatas mercantis não pagas e devidamente protestadas.

Decisão Monocrática: declarou o levantamento das penhoras havidas sobre os bens dos sócios da agravada.

Agravo interno no agravo em recurso especial: a agravante afirma que não houve expediente no Tribunal de origem nos dias 26 e 27 de maio de 2016, em razão do feriado de *Corpus Christi* e traz a cópia do provimento expedido pelo TJ/SP. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa pela Ministra Presidente em sua decisão de e-STJ fls. 215/216.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.874 - SP (2017/0132794-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EUFLAUSINA GOMES CHARTONE - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO - SP129213
ELIANA GENKAWA ALVIS E OUTRO(S) - SP093762
AGRAVADO : MAC-NEW COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DARCI RIBEIRO - SP158871
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DEL MASTRO
AGRAVADO : VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : MARIANA CASTILHO CORREA - SP225303
FILIPE CORRÊA PERES - SP319249

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/05/2016, sendo o agravo somente interposto em 10/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira tia paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Havendo previa fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão agravada foi considerada publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18/05/2016 (e-STJ fl. 196) e o agravo somente foi interposto em 10/06/2016.

Na hipótese dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Por fim, quanto ao pedido referente ao afastamento da majoração dos honorários advocatícios, assiste razão à agravante. Isso porque, não houve a fixação de honorários advocatícios na origem, não cabendo, portanto, a sua elevação em sede de agravo em recurso especial.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132794-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.116.874 /
SP

Números Origem: 00280504020048260602 21043629720158260000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUFLAUSINA GOMES CHARTONE - ME
ADVOGADOS	: ANA PAULA PRADO ZUCOLO - SP129213 ELIANA GENKAWA ALVIS E OUTRO(S) - SP093762
AGRAVADO	: MAC-NEW COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	: DARCI RIBEIRO - SP158871
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DEL MASTRO
AGRAVADO	: VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARIANA CASTILHO CORREA - SP225303 FILIPE CORRÊA PERES - SP319249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUFLAUSINA GOMES CHARTONE - ME
ADVOGADOS	: ANA PAULA PRADO ZUCOLO - SP129213 ELIANA GENKAWA ALVIS E OUTRO(S) - SP093762
AGRAVADO	: MAC-NEW COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	: DARCI RIBEIRO - SP158871
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DEL MASTRO
AGRAVADO	: VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARIANA CASTILHO CORREA - SP225303 FILIPE CORRÊA PERES - SP319249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.